



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.027, DE 2023**

(Do Sr. Bruno Ganem)

Estipula restrições ao funcionamento dos zoológicos e aquários em todo território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 08/05/2023 para inclusão de coautor.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Bruno Ganem)

Estipula restrições ao funcionamento dos zoológicos e aquários em todo território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estipula restrições ao funcionamento dos zoológicos, aquários e estabelecimentos similares licenciados pelos Órgãos competentes, de acordo com o SISNAMA; observando-se o cumprimento das funções de educação, pesquisa e conservação das espécies nativas ameaçadas, em todo território nacional.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se zoológico qualquer coleção de animais silvestres nativos ou exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

§2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se aquário qualquer coleção de animais aquáticos ou semiaquáticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

Art. 2º - Os zoológicos e aquários ficam proibidos de:

- I - Capturar animais na natureza;
- II - Receber animais oriundos de captura na natureza;
- III - Comprar animais.

Parágrafo único - Admite-se exceção à proibição do inciso II quando se tratar de programas de apoio a animais apreendidos ou entregues voluntariamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 08/03/2023 20:31:38.270 - MESA

PL n.1027/2023

Art. 3º - Os zoológicos e aquários devem seguir as seguintes diretrizes:

I - Zelar pela não reprodução dos animais;
II - Adotar medidas para eliminação progressiva da exposição dos animais;

III - Adotar medidas para eliminação progressiva do confinamento, adequando-se o espaço ao modelo de santuário animal para proporcionar aos animais vida em espaço livre junto à natureza;

IV - Adotar medidas de reabilitação e restituição dos animais à natureza, sempre que esta for possível;

V - Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para atendimento veterinário.

Art. 4º - Durante a visitação, o público deverá ser acompanhado por monitores dos zoológicos e aquários, visando à minimização do estresse causado aos animais e à promoção da educação ambiental.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão expor avisos alertando aos frequentadores que os animais não devem ser expostos a ruídos excessivos e agressões de qualquer tipo.

Art. 6º - Os zoológicos e aquários devem permanecer fechados no mínimo dois dias por semana para assegurar o descanso dos animais.

Art. 7º - Fica proibida a instalação de novos zoológicos e aquários em todo território nacional.

Art. 8º - O Poder Executivo Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Considerando as regras de competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outros temas.

Sendo assim, a evolução da consciência social exige que seja atualizado o regramento sobre o funcionamento de zoológicos, aquários e estabelecimentos similares, que infelizmente ainda condenam animais ao enclausuramento eterno como forma de exploração destinada ao entretenimento humano.

Atualmente, os modelos tradicionais de zoológicos e aquários não possuem mais ampla aceitação em diversos setores da sociedade, especialmente em razão da conscientização sobre os bons tratos aos animais. É muito cruel que o ser humano ainda se sinta no direito de impor aos animais a privação de liberdade, vivência no habitat natural e livre interação com outros espécimes, obrigando-os a conviver com as limitações inerentes ao cativeiro, que restringem a expressão comportamental e causam estresse, que é agravado pela permanente exposição.

No entanto, muitos animais silvestres nativos ou exóticos, bem como aquáticos ou semiaquáticos que foram apreendidos, descartados ou abandonados necessitam de um espaço adequado para reabilitação e preparação para reintrodução na natureza. Ainda, há casos em que o animal não é passível de reintrodução, de modo que passa a precisar de um local permanente para viver sob a tutela humana.

Ressalto que os aquários repetem a crueldade com um fator mais cruel ainda, uma vez que animais marinhos só sobrevivem em águas limpas, o que não ocorre no confinamento, onde a oxigenação do ambiente NUNCA é feita satisfatoriamente para manter uma população saudável. Animais marinhos têm toda a imensidão do mar para viver e um balde nunca será suficiente. Nesse sentido, é muito comum o diagnóstico de doenças dermatológicas em animais marinhos em cativeiro, como ocorreu com a Orca Keiko.¹

Assim, o presente projeto não propõe a extinção dos zoológicos e aquários, mas estimula a substituição destes por centros de recebimento, recuperação

¹ [https://pt.wikipedia.org/wiki/Keiko_\(orca\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Keiko_(orca))



* C D 2 3 4 1 6 3 9 2 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 08/03/2023 20:31:38.270 - MESA

PL n.1027/2023

e soltura de animais. Embora não haja previsão de fechamento das unidades já existentes, busca-se resguardar a função de preservação e proibir a abertura de novos zoológicos ou aquários no território nacional.

Ainda, o projeto estabelece a implementação gradativa do modelo de santuário, que possibilita aos animais que não podem retornar à natureza o abrigamento em locais apropriados para suas necessidades específicas, mas sem serem submetidos às condições de zoológico tradicional, em que comumente ficam presos ou enjaulados para exibição ao público. Nestes casos, a estrutura de santuário é muito mais adequada em termos de bem-estar animal, uma vez que proporciona espaço livre junto à natureza.

Por fim, quero destacar que esta proposição é fruto de intenso trabalho e discussões com especialistas da área. Cito, inclusive, nominalmente o Grupo de Ativistas Independentes pelos Animais (GAIA) e a Sra. Marli Moraes da Silva, ativista desde os 16 anos de idade, a qual possui um vasto conhecimento e experiência de mais de 60 anos vividos intensamente na defesa e proteção das espécies ameaçadas ou confinadas inadequadamente em zoológicos e aquários.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do notório interesse público abrangido pela questão, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta propositura, que tem como objetivo assegurar os direitos inerentes à proteção animal.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_152181)



Felipe Becari - UNIÃO/SP

FIM DO DOCUMENTO